



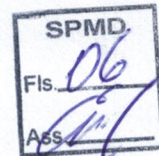
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 214/ 2019/ CFAEO

Referente ao Veto Parcial nº 123/ 2019, Mensagem nº 177/ 2019 ao Projeto de Lei nº 871/ 2019 que “Institui o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública – FESUSP/MT, no âmbito do Estado do Mato Grosso, nos termos da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Valmir Moretto

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 871/ 2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 27/08/2019. Após foi colocada em pauta em 28/08/2019. Na mesma data, foi requerido o Regime de urgência da propositura em tela, com fulcro no nos artigos 274, 275 e seguintes do Regimento Interno, a qual foi subscrita por oito Deputados. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 28/08/2019. Posteriormente foi remetida a esta Comissão em 29/08/2019. Após recebeu Parecer pela aprovação desta Comissão em 02/10/2019. Em seguida, o mesmo foi aprovado em 1ª votação Plenária em 08/10/2019. Em 09/10/2019 foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, com parecer favorável da CCJR em 10/10/2019. Na mesma data, foi aprovado em 2ª votação na 26ª Sessão Extraordinária. Posteriormente, em 07/11/2019 foi convertido na Lei nº 10.988/ 2019, porém com aposição do Veto Parcial nº 123/ 2019.

Submete-se a esta Comissão, o Veto Parcial nº 123/ 2019, Mensagem nº 177/ 2019 de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 871/ 2019 de autoria do Deputado Silvio Fávero que “Institui o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública – FESUSP/MT, no âmbito do Estado do Mato Grosso, nos termos da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018”.

O governador Mauro Mendes, aduz as razões do Veto Parcial nº 123/ 2019:

“O projeto de lei em pauta objetiva instituir um fundo especial para administrar e aplicar recursos federais do Fundo Nacional de Segurança Pública, destinados a implementação de políticas públicas direcionadas à segurança pública no Estado de Mato Grosso. Ocorre que a execução das políticas públicas a que se refere o projeto, como o desenvolvimento de ações nas áreas de segurança pública e de prevenção a violência, são de competência do Poder Executivo Estadual, devendo ser geridas tão somente pelos integrantes da Administração Pública Direta.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nada obsta que tais órgãos formulem propostas quanto ao desenvolvimento e criação de projetos e atividades a partir dos recursos do FESUSP/MT, contudo, não devem compor o Conselho Diretor ao qual se refere o art. 3º do Projeto de Lei nº 871/2019, motivo pelo qual se faz necessário o veto dos incisos IX, X e XI do citado dispositivo”.

Eis os dispositivos vetados, art. 3º do Projeto de Lei nº 871/2019:

“IX – 01 (um) representante da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa;
X – 01 (um) representante escolhido em reunião pública dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública;
XI – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer acerca da manutenção ou derrubada do Veto Parcial nº 123/ 2019.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, neste caso específico, trata-se de análise de **VETO PARCIAL** aposto pelo Poder Executivo a projeto de lei de iniciativa parlamentar. Diferentemente de outras análises, a ênfase consubstancia a viabilidade de manutenção ou derrubada do referido **VETO**. Embora não



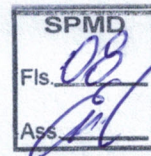
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



afaste a possibilidade de análise dos requisitos de adequação, compatibilidade financeira e orçamentária, bem como alternativamente a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o Deputado Silvio Fávero busca instituir o Fundo Especial para administrar e aplicar recursos federais do Fundo Nacional de Segurança Pública, destinados a alocação de recursos a políticas públicas de segurança no Estado de Mato Grosso.

Entretanto, a execução de políticas públicas de segurança em nível estadual, compete ao Poder Executivo e deverão ser geridas exclusivamente por integrantes da Administração Pública Direta. Em virtude de tais razões, o governador vetou os incisos IX, X e XI, art. 3º do Projeto de Lei nº 871/ 2019, ou seja, restou excluídos 3 (três) integrantes de outras Instituições Públicas, sendo um integrante da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, outro representante de reunião dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública e por derradeiro, outro integrante do Ministério Público Estadual, conforme se demonstra no Quadro-1, abaixo.

O **Quadro-1**- demonstra um comparativo entre os incisos integrantes do art. 3º do Projeto de Lei nº 871/ 2019 e após o Veto Parcial nº 123/ 2019

Incisos do art. 3º do Projeto de Lei nº 871/2019	Nova redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 871/2019, após o Veto nº 123/ 2019
I - Secretário de Estado da Segurança Pública; II - Secretário Adjunto da Secretaria de Segurança Pública; III - Comandante-Geral da Polícia Militar; IV - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar; V - Diretor Geral da Polícia Judiciária Civil; VI - Diretor Geral de Perícia Oficial e Identificação Técnica; VII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda; IX - 01 (um) representante da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa; X - 01 (um) representante escolhido em reunião pública dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública. XI - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.	I - Secretário de Estado da Segurança Pública; II - Secretário Adjunto da Secretaria de Segurança Pública; III - Comandante-Geral da Polícia Militar; IV - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar; V - Diretor Geral da Polícia Judiciária Civil; VI - Diretor Geral de Perícia Oficial e Identificação Técnica; VII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda; IX – Vetado. X - Vetado. XI – Vetado.

Nesse contexto, a exclusão dos três integrantes do Conselho Diretor do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública (FESUSP/ MT) certamente tornará o referido Fundo com menos representantes da sociedade mato-grossense, ou seja, menos democrática e participativa. Os referidos integrantes, antes do Veto, representavam apenas 25% da composição total (12), ou seja, a minoria, sendo que não interferiria como votação decisiva da maioria.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Por oportuno, os artigos nº 87 a 92 da Lei nº 10.835, de 19 de fevereiro de 2019 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências” (LDO/ 2019) aduz de forma extensiva e objetiva, a definição, critérios e condições para instituição de Fundos Especiais em MATO Grosso, senão vejamos:

Art. 87 Este capítulo estabelece normas gerais para a criação, alteração e extinção de fundos, nos termos do art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal.

Art. 88 Para efeitos desta Lei, entende-se por fundo o produto de receitas específicas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 89 A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na lei de orçamento ou em créditos adicionais. Parágrafo único Os fundos especiais devem ser de natureza contábil, utilizando-se para efeito de individualizações contábeis de suas operações orçamentárias e financeiras uma unidade orçamentária, unidade gestora ou fonte de recurso específica, observadas as regras de prestação de contas e transparência.

Art. 90 A lei que instituir o fundo deverá especificar:

- I - o objetivo do fundo, ou seja, a finalidade para o qual foi criado;
- II - as receitas das quais o fundo será composto;
- III - o órgão gestor do fundo e sua competência;
- IV - os parâmetros de avaliação de desempenho da aplicação dos recursos que compõem o fundo;
- V - a natureza contábil do fundo.

Art. 91 Os fundos estaduais terão suas transações organizadas de forma individualizada, para efeito de contabilização e prestação de contas.

Art. 92 A criação, alteração ou extinção de fundos far-se-á por lei específica, sendo que a aprovação dos fundos vinculados ao Poder Executivo fica condicionada à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, com base na emissão de parecer técnico das Secretarias de Estado de Planejamento e de Fazenda, da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A criação de fundos especiais atenderá ao disposto nesta Lei e ao que dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual”.

Segundo Barbosa (2000, p. 1) através do seu artigo: “Criação de fundos orçamentários: iniciativa do Executivo?” elenca algumas características importantes do fundo, bem como afirma que remete à competência do poder executivo, a criação de fundo especial, senão vejamos:

“Um fundo orçamentário ou especial é uma reserva de recursos públicos afetada a um fim específico. Seus elementos lógicos são:

- ✓ uma designação de fontes de recursos
- ✓ uma destinação desses recursos a fins determinados
- ✓ um conjunto de procedimentos para alocar tais recursos segundo uma regra de prioridade
- ✓ uma regra de pertinência à estrutura do Estado
- ✓ a regra de que tais recursos serão geridos como parcela autônoma, ainda que não independente, da teia orçamentária
- ✓ a indicação de que não se trata de um ente personificado.

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo”.

De acordo com o art. 71 da Lei Federal 4.320/ 64 "Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Na esteira de análise, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis, ressaltam as características dos fundos especiais do seu estudo: "A Lei 4.320 Comentada", 25ª ed., p. 129:

"São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

- . *receitas especificadas* – o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;
 - . *vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços* – ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas;
 - . *normas peculiares de aplicação* – a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;
 - . *vinculação a determinado órgão da Administração*" (Grifamos)
- Disponível em: denisbarbosa.addr.com > arquivos > constitucional”.

Em face ao exposto, observa-se que não apenas a instituição de Fundo Especial guarda vinculação da estrutura administrativa do Estado, mas a sua estreita ligação com o orçamento público, a sua implementação em Programas, projetos e ações orçamentárias e financeiras.

Neste contexto, o **Veto Parcial nº 123/ 2019**, em análise tem sentido, pois a política de segurança pública é competência do Poder Executivo Estadual. Por conseguinte, a estrutura da composição do Conselho de Fundo Especial também, notadamente o Conselho Diretor do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública – FESUSP/MT, já instituído pela Lei nº 10.988/ 2019, inclusive com o referido **Veto Parcial**.

Ademais, tal medida emanada do Poder Executivo não obstará o objetivo principal de instituição do referido Fundo, ou seja, carrear recursos financeiros de origem federal ao FESUSP/ MT, os quais serão alocados em políticas de segurança pública no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face do exposto, recomenda a **manutenção do VETO PARCIAL nº 123/ 2019, Mensagem nº 177/ 2019**.

É o parecer.



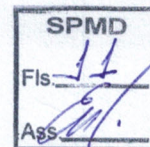
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, voto pela **manutenção** do **Veto Parcial nº 123/ 2019**, Mensagem nº 177/ 2019 de autoria do **Poder Executivo** ao Projeto de Lei nº 871/ 2019 de autoria do **Deputado Silvio Fávero**.

Sala das Comissões, em 17 de Dezembro de 2019.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial nº 123/ 2019, Mensagem nº 177/ 2019 ao Projeto de Lei nº 871/ 2019 - Parecer nº 214/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>17 / 12 / 19</u>	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior	
Relator (a): <u>Valmir Moretto</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, voto pela manutenção do Veto Parcial nº 123/ 2019 , Mensagem nº 177/ 2019 de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 871/ 2019 de autoria do Deputado Silvio Fávero .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature] (contra)</u>

OEC